



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV-449

00016

EMENDA SUPRESSIVA N° , DE 2008 (Do Sr. Juvenil)

À MEDIDA PROVISÓRIA N° 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/12/2008 às 19:02
Int. Cypri
Consuelo / Mat. 42678

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

Suprime-se da MP 449, de 2008, o artigo 2º, em sua totalidade.

Conseqüentemente, o art. 3º da MP 449, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os sujeitos passivos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, e do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, poderão optar pelo pagamento ou parcelamento do saldo remanescente dos débitos consolidados em cada um dos programas na forma do art. 1º, § 2º, incisos I, II, III e IV.

O § 2º do art. 3º da MP 449, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

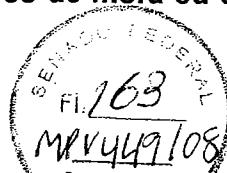
(...)

§ 2º Computadas as parcelas pagas até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas no art. 1º, § 2º, incisos I, II, III e IV.

O art. 9º e respectivo parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º As reduções previstas no art. 1º desta Medida Provisória não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos



V



CÂMARA DOS DEPUTADOS

legais em percentuais diversos dos estabelecidos no art. 1º desta Medida Provisória, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

O art. 12 da MP 449, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, inclusive quanto à forma e o prazo, não inferior a seis meses, para confissão dos débitos a serem parcelados.

O art. 13 da MP 449, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos previstos no art. 1º desta Medida Provisória as disposições dos arts. 10 a 13, do caput e dos §§ 1º e 3º do art. 14-A e do art. 14-B da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002, aos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória.

A Seção II do Capítulo I passa a vigorar com a seguinte redação:

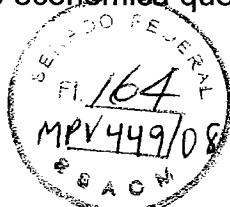
“Do Pagamento ou do Parcelamento de Dívidas Recorrentes de Saldo Remanescente dos Débitos Consolidados nos Programas REFIS e PAES”

JUSTIFICAÇÃO

Em recente reunião no Colégio de Líderes, do qual sou membro, o Ministro Guido Mantega, bem como o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, informaram sobre o envio ao Congresso Nacional de uma Medida Provisória cujo desiderato seria:

1 - Propor redução de dívidas tributárias para que houvesse:

1.1. Encerramento de milhares de processos executivos fiscais que lotam os escaninhos forenses. A extinção desses processos com a conseqüente baixa nos cadastros negativos, fariam com que milhares de contribuintes voltassem ao setor produtivo, aumentando o PIB e, por via de conseqüência, impactaria positivamente a atual crise econômica que assola o mundo e o Brasil;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.2. Diminuição de custo, pois os processos geram um excessivo dispêndio, valor muitas vezes superior ao compreendido pela demanda;

Tive a oportunidade de, em Plenário, elogiar a atitude do Senhor Ministro da Fazenda e dizer que essa iniciativa tem, além dos pressupostos por ele narrados, outras vantagens, a saber:

1.3. Os processos executivos fiscais são mal administrados, maiormente quando tramitam perante juízes estaduais que demonstram verdadeira ojeriza ao tema e, em sua totalidade, desconhecem os ditames da Legislação Tributária Federal;

1.4. A não liquidação dos processos executivos fiscais se deve, em grande parte, aos seguintes motivos:

1.4.1. Não fosse só o peso da carga tributária decorrente da obrigação principal, sempre há o acúmulo de multas impagáveis. Vivenciamos, desde o Plano Real, uma economia estável. Todavia, as multas ainda são aplicadas nos moldes de regimes inflacionários, existindo casos em que a multa chega a 250% (duzentos e cinqüenta por cento), ferindo não somente o "bolso" do contribuinte, mas o chamado Princípio da Capacidade Contributiva;

1.4.2. A morosidade do Poder Judiciário contribui para o mau uso, por parte dos contribuintes, do tempo de duração de um processo. Portanto, nada mais salutar do que um credor buscar mecanismos capazes de acelerar a satisfação de seu direito no tempo razoável. E nem se diga que a Fazenda Pública poderia contribuir para a maior agilidade nos trâmites processuais porque trata-se de matéria alheia a sua competência, de extremada complexidade e que envolve temáticas cuja abordagem é estranha a esse palco.

1.4.3. O atual momento de crise impede o acesso à moeda corrente. Isso porque, a uma, há uma visível retração no mercado financeiro; a duas, porque as vendas, se não caíram, cairão. Em todos os casos, a concorrência, por sobrevivência, cuidará de baixar os preços, fato este que contribuirá para a liquidez negativa dos contribuintes;

1.4.4. A carga tributária e a imposição de pesadas multas são fatores que não acompanham a realidade do mercado;

1.4.5. A prestação de serviço da Receita Federal junto aos contribuintes é da pior qualidade do serviço público federal, por vezes contribuindo para a inadimplência, porque o contribuinte não tem acesso ao um mínimo de informações que permitam liquidar o seu passivo, sendo muitas vezes maltratado e, para ser atendido, precisa "madrugar" nas filas da Secretaria da Receita, obter uma senha e, a partir daí, tentar resolver ou liquidar sua situação.



U



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.4.6 A taxa SELIC é absolutamente irreal. Não acompanha a lucratividade das empresas e, ao servir de parâmetro para correção de dívida, torna-a impagável.

Além da existência de milhares de processos executivos fiscais, estes desafiam a interposição de exceções de incompetência, exceções de pré-executividade, mandados de segurança, agravos, repetições de indébito, etc. Tais medidas, embora legais, assolam mais ainda o Poder Judiciário, tornando ainda mais ineficiente o recebimento do crédito.

Foi nesse clima que saudei, positivamente, a iniciativa do Senhor Ministro da Fazenda relatada na mencionada Reunião de Líderes.

A Medida Provisória 449, de 2008, é um remédio para as mazelas vistas pelo Ministro e as outras, sem controvérsias, que apontei acima? Infelizmente não pode ser remédio e a quem disser que remédio é, direi que é remédio de madrasta. Da forma como foi apresentada, a MP não reflete o que foi dito pelo Ministro e nem de longe cumprirá os nobres desideratos por ele pensados.

Nesse passo, o art. 2º não pode ter acatamento pelo Congresso Nacional.

Primeiro, a própria redação confessa que se trata de APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. Em momento algum o Legislativo Federal pode aceitar a existência de benefício de tal natureza.

É de tamanho despropósito o texto do *caput* do artigo 2º da MP 449 que as notas fiscais utilizadas para apropriação desses créditos são emitidas sem o destaque do crédito ou com os dizeres "não-tributados". Contribuintes que utilizaram-se desse expediente o fizeram de forma a fraudar inescrupulosamente o Fisco, pois sequer tinham documento fiscal hábil para o aproveitamento.

Exceto com explicações plausíveis que, até o momento, não vieram anexadas a esta MP, deve-se suprimir o artigo 2º, em sua totalidade.

Por fim, com a proposta de supressão total do artigo 2º, devem ser modificados o art. 3º e seu parágrafo 2º, bem como os arts. 9º (e respectivo parágrafo único), 12, 13 (e respectivo parágrafo único), na forma da presente emenda, para perfeita adequação do texto aos demais dispositivos.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.

Juv
Deputado Federal JUVENIL
Líder do PRTB

